



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: contato@camaraipira.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº, 188 DE 24 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE LICENÇA MENSTRUAL, DE ATÉ DOIS DIAS CONSECUTIVOS, POR MÊS, NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE SINTOMAS GRAVES ASSOCIADOS AO CICLO MENSTRUAL, ESPECIALMENTE AGRAVADOS POR CONDIÇÕES EXTERNAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPIRÁ - ESTADO DA BAHIA, no use de atribuições legais, faz saber que o Plenário discutiu e aprovou, e envia para o Prefeito sancionar, promulgar a publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação da Licença Menstrual, no âmbito do Município de Ipirá – BÃ, para garantir licença laboral de dois dias consecutivos à pessoa que trabalhe no serviço público municipal e comprove sintomas graves associados ao fluxo menstrual, especialmente quando agravados por condições e outras circunstâncias externas.

Art. 2º - Esta licença deve ser concedida sem prejuízo de remuneração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação, podendo estabelecer critérios simplificados de comprovação e mecanismos de priorização para pessoas expostas a condições ambientais adversas no exercício de suas atividades laborais.

Art. 4º - Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Ipirá, 24 de março de 2026

Luma Carolina Santos Gusmão

LUMA CAROLINA SANTOS GUSMÃO

Vereadora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: contato@camaraipira.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

Ementa: Ementa: Parecer Jurídico prévio sobre o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Luma Carolina Santos Gusmão, que “Dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letra que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, e ou que expressem conteúdos sexuais, nas instituições Escolares, públicas ou privadas, na rede de ensino do Município de Ipirá, Estado da Bahia, e dá outras providências...”

I - DO ACERVO FÁTICO

Trata-se do Projeto de Lei supra epigrafado, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a concessão de licença menstrual à servidora que apresente sintomas graves associados a tal ciclo, e por outras condições de natureza externa.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, como determina a legislação regente, para com escopo de verificar das condições de constitucionalidade e legalidade do diploma objeto deste exame.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei sob comento, de iniciativa formal e concorrente da Câmara Municipal com o Poder Executivo - do gestor municipal, que descortina com a seguinte ementa acima referida.

No âmbito do devido processo legislativo, a iniciativa merece percorrer os trâmites regulares da Corte de Lei, máxime apreciação pelas comissões permanentes para apreciação essencial e lançamento do parecer daquele órgão interno.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Debruçando-se sobre a iniciativa da matéria, sobre o Projeto de Lei em exame - a partir de sua inspiração, não há que se discutir. Compete, em concorrência



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: contato@camaraipira.ba.gov.br

com o Poder Executivo, “...**dispor sobre todas as matérias de competência do município...** [vide art. 36, caput, da LOM], não havendo portanto qualquer vedação possa por iniciativa de qualquer edil buscar a consecução da Lei Municipal doravante projetada.

A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a assistência à saúde da mulher em estado de ciclo menstrual, e, nesse passo dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal, cuja temática maior se revela na competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

De outra linha de observação, há de se entender que a iniciativa parlamentar não colide com as vedações impostas, quanto a ter a iniciativa do processo legislativo, já que autorização expressa do STF - vide tema 917, ainda que possa resultar em dispênio para o Poder Executivo.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do citado TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), cuja ementa se transcreve:

Segue a ementa do leading case do STF:

Recurso extraordinário com agravo.

Repercussão geral. 2. Ação Direta de

Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do

Município do Rio de Janeiro. Instalação de

câmeras de monitoramento em escolas e

cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de

iniciativa. Competência privativa do Poder

Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa

a competência privativa do chefe do Poder

Executivo lei que, embora crie despesa para a

Administração Pública, não trata da sua

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem

do regime jurídico de servidores públicos. 4.

Repercussão geral reconhecida com reafirmação

da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso

extraordinário provido. [ARE 878911 RG,



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IPIRÁ

CNPJ 13.901.913/0001-20

Centro Administrativo, Ba 052, Km 86 – Fone: (75) 3254.1501/3254.1672

Cep: 44.600-000 – Ipirá – Bahia

e-mail: contato@camaraipira.ba.gov.br

Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em
29/09/2016, PRO

CESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC
11-10-2016].PODER LEGISLATIVO ESTADO DO
PARÁ

Ao lado da competência, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do mesmo dispositivo.

Tem espaço observar, que a iniciativa da vereadora subscritora do projeto de lei versado, além do elevado espírito de cooperação, quanto à atividade legislativa, busca atenuar o sofrimento físico e psicológico e as dificuldades vivenciadas pelas pessoal alcançadas pelo ciclo menstrual, situação essa que em muito compromete o estado de saúde e laboral dessas pessoas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face das razões supra expendidas, em sede de opinativo jurídico, somos pela aprovação da matéria, uma vez que não se cogita vício de constitucionalidade ou legalidade, ficando sob o elevado exame do plenário da Corte do Legislativo local.

S.m.j., é o parecer.

Gilvan Mendes de Aragão

OAB/BA 11.212